Coleta de lixo.

PROJETO DE LEI 23 / 2022

PROTOCOLO NA CÂMARA 21 / 10 / 2022

ENTROU EM TRAMITAÇÃO 21 / 10 / 2022

ENCAMINHADO AS COMISSÕES _____/_____/_____

Projeto devolvido 14/12/22

Executivo devolve 20/12/22

EMENDAS AO PROJETO DE LEI

devolvido

N° 1 Devolvido

N° _____

N° _____

VOTAÇÃO DO PROJETO EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO _____/_____/_____

PUBLICADO EM _____/____/_____

VETOS _____

EM _____/_____/_____**às** ___:___**HORAS. DEVERÁ SER PUBLICADO PELO EXECUTIVO ATÉ** ___:____ **HORAS.**

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO PRESIDENTE ATÉ ___:____**HORAS.**

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO VICE PRESIDENTE ATÉ ____:____**HORAS.**

PUBLICADO EM ____/_____/_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício n.º: 385/2022

Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia (MG)

Remetente: Prefeitura Municipal de Angelândia (MG)

Gabinete do Prefeito

Ref.: Requerimento n°152/2022

Angelândia (MG), 19 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia, recebemos o ofício nº152/2022, no qual o Ilustre devolve o Projeto de Lei nº 23/2022 com a seguinte justificativa:

> "(...) já foi instituída no município a taxa de coleta de lixo. Outrossim, o artigo 91 do diploma Legal retromencionado ainda dispõe que o cálculo da referida taxa deve ser realizado com base no Anexo III da mesma Lei e sempre que possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Desse modo, ante a perda do objeto pretendido (...)".

Destaca-se Ilustre que tal afirmativa de perda de objeto não deve ser mantida, pois, apesar de existir o Artigo na Lei nº 160/2006 que dispõe sobre a Taxa de Serviços Urbanos -TSU nada impede que tenhamos outra Lei que discipline de forma mais especifica e ampla a referida Taxa e que revogue os dispositivos em contrários.

Ademais, observa-se que o projeto de Lei enviado a Câmara Municipal sob o nº 23/2022 é mais especifica que a Lei 160/2006, não ocorrendo assim perda do objeto, como citado o Anexo III dispõe: "VII) Taxa de Serviços Urbanos 1) Valor Fixo (UFM) vezes a metragem linear de testa 1,0", já o projeto de Lei encaminhada a esta Casa especifica cada metragem e seu valor, entre outras inúmeras diferenças e especificações contidas no projeto de Lei que não possui na lei nº 160/2016.

Desta forma, devolvemos o projeto de Lei para apreciação dessa casa, solicitando que seja colocada em Tramitação em caráter de urgência, visto que não existe impedimento legal que uma taxa já disciplinada de forma ampla tenha Lei posterior mais especifica e detalhada.

Certo do atendimento ao ora exposto, renovo protestos de elevada e estima consideração.

Recebi 20/12/22
Câmara Municipal de Angelândia

João Paulo Batista de Sousa

Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
TELEFONE:
33 3516-9011
CNPJ:
01.674.925/0001-80

Ofício Nº152/2022

Angelândia, 12 de dezembro de 2022.

De: Câmara Municipal de Angelândia/MG
A: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG
Prefeito: João Paulo Batista de Sousa

Sirvo-me do Presente Instrumento, para devolver o Projeto de Lei n° 23/2022 de autoria do Executivo que "*Institui no âmbito do município de Angelândia/MG, a taxa de serviço de coleta de lixo-TCL, e da outras providencias nos termos da Lei Federal n°14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal n°11.445/2007.*"

Isso porque realizada a análise da Lei Complementar nº 160/2006 - Código Tributário do Município de Angelândia – verificou-se que no artigo 89, inciso I, já foi instituída neste Município a taxa de coleta de lixo. Outrossim, o artigo 91 do Diploma Legal retromencionado ainda dispõe que o cálculo da referida taxa deve ser realizado com base no Anexo III da mesma Lei e sempre que possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Desse modo, ante a perda do objeto ora pretendido, entendemos pela não tramitação do referido projeto, justificando a presente devolução.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de respeito e admiração.

Atenciosamente

Isac Moreira Mendes

Presidente *da Câmara Municipal de Angelândia/MG.*

Recebi em 14.12.22
9:52

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

EM TRAMITAÇÃO DATA 21/10/22 ISAC MOREIRA BRANDÃO PRESIDENTE

Institui no âmbito do Município de Angelândia-MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Angelândia- MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL tem incidência mensal, com cobrança anual.

Base de Cálculo e Valor

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

§ 2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL terá o cálculo nos imóveis edificados residenciais:

I – Até 70m² – valor mínimo de 8,24 UFM ao ano.

II – Acima de 70m² – valor de 8,24 UFM acrescido de 0,07 UFM por metro quadrado excedente, ao ano.

§ 3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL dos imóveis não residenciais será calculada conforme a sua área construída, observando o seguinte:

I – Até 80m² – valor mínimo 13,92 UFM ao ano.

II – Acima de 80m² – valor de 13,92 UFM acrescido de 0,11 UFM por metro quadrado excedente, ao ano.

§ 4º. Os valores das taxas serão calculados com base na UFM (unidade fiscal municipal) vigente na data do lançamento.

Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TCL, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Angelândia- MG.

Lançamento e Arrecadação

Art. 7º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TCL se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TCL, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento da TCL, será em conjunto com outro tributo municipal (IPTU) distinguindo os valores e o tipo de cada tributação, sendo utilizada a mesma guia de arrecadação.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TCL, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Angelândia-MG.

Art. 10º Os valores arrecadados com a TCL serão lançados na conta específica do Fundo Municipal de Saneamento de Angelândia- MG.

Das Isenções

Art. 11º. São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – Sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do governo federal, o CadÚnico;

II- Sujeito passivo estar inserido em núcleo familiar cuja renda mensal per capita é igual ou inferior a ¼ salário mínimo vigente no ano anterior ao lançamento, comprovado através de laudo social da Secretaria Municipal de Assistência social.

III- Sujeito passivo não ser proprietário de outro imóvel.

Parágrafo único: Para ter direito ao benefício, o sujeito passivo deverá protocolar, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a isenção da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12º. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de 20 de Outubro de 2022, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2023.

Angelândia- MG, 20 de Outubro de 2022.

João Paulo Batista de Sousa
Prefeito Municipal de Angelândia- MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PROJETO DE LEI Nº 23 /2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Pares,

Encaminho à digna e elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis a presente propositura, a qual Institui no âmbito do Município de Angelândia- MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

A instituição da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e distritos, está sendo criada por força da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esse tributo até o dia 15 de Julho de 2021. Angelândia- MG é uma das cidades que terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

> " **Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Deste modo, revela-se **absolutamente necessário** a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na integra.

Angelândia- MG, 20 de Outubro de 2022.

João Paulo Batista de Sousa
Prefeito Municipal de Angelândia- MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Ofício nº. 315/2022

Destinatário: Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia - Câmara Municipal de Angelândia.

Remetente: Prefeitura Municipal de Angelândia/MG – Gabinete do Prefeito

Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Izac Moreira Mendes, DD Presidente da Câmara Municipal de Angelândia /MG.

A par de respeitosamente cumprimentá-los, valho-me do presente instrumento para encaminhar **Projeto de Lei:** "Institui no âmbito do Município de Angelândia/MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007."

Requer que este Projeto de Lei tenha tramitação em caráter de Urgência.

Renovo os protestos de elevada e estima consideração, colocando-me à disposição para eventuais informações e ou requerimentos.

Angelândia, 21 de outubro de 2022

Recebi 21/10/22
Câmara Municipal de
Angelândia

Francielly Cordeiro Lopes

Controladora Interna do Município de Angelândia (MG)

Parecer

A Com. L. just. e Redação Final, em Reunião do dia __ para análise do projeto de Lei N.º 23/2022 que dispõe e institui . . .

Tendo em vista o que determina o Art. 253, em seu inciso I do Regimento interno, e nos termos do parecer jurídico ora acostado, Resolve; Arquivar o presente projeto de Lei, bem como determinar a comunicação ao Ilmo Chefe do executivo municipal

É o parecer

Angelândia . . . 2023

PARECER

A comissão de legislação, justiça e redação final, reunião do dia 02/02/2023 para análise do projeto de lei N 23/2022 que institui no âmbito do município de Angelândia MG, a taxa de serviço de coleta de lixo -TCL, e da outras providencias nos termos da lei federal N 14.026/2020, que trouxe nova redação a lei federal N 11.445/2007. Tendo em visto o que determina a art.253 em seu inciso I, do regimento interno, e nos termos do parecer jurídico ora acostado resolve; Arquivar o presente projeto de lei, bem como determinar a comunicação ao Ilmo. chefe do executivo municipal.

É o parecer

Angelândia, 01 fevereiro de 2023

Comissão de legislação, justiça e redação final

Joao Aparecido Lopes Cordeiro

Presidente

Jose Divino Peçanha de Oliveira

Relator

Reginaldo Cordeiro de Souza

Membro

PARECER

REFERÊNCIA: "PROJETO DE LEI 23/2022 QUE INSTITUI TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – TCL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, Senhor João Aparecido Lopes Cordeiro, quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 23/2022 de Autoria do Poder Executivo que "institui no âmbito do Município de Angelândia – MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº 11.445/2007."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICA

Em primeiro momento analiso a competência do referido Projeto de Lei.

A matéria veiculada no Projeto de Lei ora analisado se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I, II e III da Constituição Federal, como podemos destacar:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.**

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 145, atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para instituírem impostos, taxas e contribuição de melhoria, especificando em relação as taxas a sua respectiva hipótese de incidência, dispondo, em seu inciso II, que:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
>
> [...]
>
> **II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição**;

Nesse sentido, os Municípios têm competência para instituir taxas em razão do exercício de seu poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis por eles prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Desse modo, as taxas (previstas no artigo 145, II, da CF), tem como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a 1ª) o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a 2ª) a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Tem-se por serviços Estatais específicos aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com a taxa de coleta de lixo.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição da taxa de coleta de lixo pelos municípios é considerada constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 19, do Supremo Tribunal Federal:

> "A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou

destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Poder Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, eis que os Municípios estão aptos a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, como é o caso do serviço de coleta de lixo.

Ocorre, contudo, que o objetivo do presente projeto de lei consiste em "instituir taxa de serviço de coleta de lixo no Município, embasando-se na obrigatoriedade estabelecida pela Lei Federal 14.026/2020 que atualizou a Lei Federal 11.445/2007 (Lei das Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico para assim) dispor:

> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira **assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> (...)
>
> II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e
>
> § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:
>
> I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
>
> II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Portanto, a partir da publicação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a cobrança de taxa ou tarifa de lixo, passou a ser obrigatória para os municípios brasileiros, que ainda não a cobram, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa do Gestor

Municipal por renúncia de receita pelo descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, analisando a Lei Complementar nº 160/2006 - Código Tributário do Município de Angelândia – verificou-se que no artigo 89, inciso I, já foi instituída neste Município a taxa de coleta de lixo.

Outrossim, o artigo 91 do Diploma Legal retromencionado ainda dispõe que o cálculo da referida taxa deve ser realizado com base no Anexo III da mesma Lei e sempre que possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, senão vejamos:

> Artigo 89 – A Taxa de Serviços Urbanos – TSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:
>
> I – Varrição de vias públicas, **coleta de lixo**, manutenção de calçamento, limpeza de bueiros, águas pluviais e de córregos;
>
> Artigo 91 – A taxa será cobrada conforme tabela constante do anexo III desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Desse modo, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição em questão não é meio hábil, eis que não há razão para instituir taxa de serviço de coleta de lixo quando essa já foi instituída por Lei anterior plenamente vigente no Município.

Vale registrar, ainda, que embora haja divergência entre o Projeto de Lei em estudo e o Código Tributário Municipal, especialmente, no que se refere ao cálculo da taxa, o aludido projeto não trouxe qualquer previsão de revogação dos artigos constantes do Código Tributário, o que permite concluir que a aprovação do mesmo na forma em que se encontra caracterizaria *bis in idem*, eis que estaria sendo criada cobrança de taxa de serviço já existente.

Nessas condições, poderia o Executivo Municipal enviar projeto de lei visando a alteração do Código Tributário Municipal para adequar a cobrança da taxa de serviços de coleta de lixo para adequar à atual

Legislação Federal, mas não novo projeto de Lei instituindo taxa de serviço já prevista e cobrada no Município.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que embora não haja vício de iniciativa, há vício material quanto ao objeto do Projeto de Lei 23/2022 na forma originalmente proposta, o que juridicamente impede sua tramitação e, consequentemente, sua aprovação.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, razão pela qual a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

É o parecer que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Angelândia – MG, 07 de dezembro de 2022.

Lucinéia Nunes de Souza

OAB/MG 207.910-A

Assessora Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

Projeto de lei

EM TRAMITAÇÃO
DATA 21/10/22
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 23/2022.

Institui no âmbito do Município de Angelândia-MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Angelândia- MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo.

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, de fruição obrigatória, em regime público.

§ 1º. São considerados lixo ou resíduos, todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial de que trata este artigo, ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL ocorre no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL tem incidência mensal, com cobrança anual.

Base de Cálculo e Valor

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§ 1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateado entre os imóveis edificados de uso, residencial e não residencial.

§ 2º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL terá o cálculo nos imóveis edificados residenciais:

I – Até 70m² – valor mínimo de 8,24 UFM ao ano.

1 UFM = 3,58

II – Acima de 70m² – valor de 8,24 UFM acrescido de 0,07 UFM por metro quadrado excedente, ao ano.

§ 3º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL dos imóveis não residenciais será calculada conforme a sua área construída, observando o seguinte:

I – Até 80m² – valor mínimo 13,92 UFM ao ano.

II – Acima de 80m² – valor de 13,92 UFM acrescido de 0,11 UFM por metro quadrado excedente, ao ano.

§ 4º. Os valores das taxas serão calculados com base na UFM (unidade fiscal municipal) vigente na data do lançamento.

Sujeito Passivo

Art. 5º. O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos.

Art. 6º. Aplica-se aos sujeitos ativo e passivo da TCL, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de Angelândia- MG.

Lançamento e Arrecadação

Art. 7º. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL será lançada de ofício pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º A notificação do lançamento da TCL se dará com o envio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal, de atualização obrigatória pelo sujeito passivo, da referida Taxa.

§ 2º O sujeito passivo da TCL, que não concordar com o valor lançado, poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação de lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8º O lançamento da TCL, será em conjunto com outro tributo municipal (IPTU) distinguindo os valores e o tipo de cada tributação, sendo utilizada a mesma guia de arrecadação.

Art. 9º. Na hipótese de inadimplência da TCL, a Autoridade Tributária adotará as providências previstas no Código Tributário Municipal de Angelândia-MG.

Art. 10º Os valores arrecadados com a TCL serão lançados na conta específica do Fundo Municipal de Saneamento de Angelândia- MG.

Das Isenções

Art. 11º. São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TCL, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – Sujeito passivo esteja inscrito no Cadastro Único Para Programas Sociais do governo federal, o CadÚnico;

II- Sujeito passivo estar inserido em núcleo familiar cuja renda mensal per capita é igual ou inferior a ¼ salário mínimo vigente no ano anterior ao lançamento, comprovado através de laudo social da Secretaria Municipal de Assistência social.

III- Sujeito passivo não ser proprietário de outro imóvel.

Parágrafo único: Para ter direito ao benefício, o sujeito passivo deverá protocolar, junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, requerimento solicitando a isenção da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo até 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Disposições Transitórias e Finais

Art. 12º. Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore e móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos industriais, que serão objetos de legislação própria.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14º. Esta Lei Complementar entrará em vigor da data de 20 de Outubro de 2022, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício de 2023.

Angelândia- MG, 20 de Outubro de 2022.

João Paulo Batista de Sousa
Prefeito Municipal de Angelândia- MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 23 /2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Ilustres Pares,

Encaminho à digna e elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis a presente propositura, a qual Institui no âmbito do Município de Angelândia- MG, a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, e dá outras providências, nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

A instituição da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TCL, que será utilizada para custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e distritos, está sendo criada por força da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

Municípios brasileiros que não cobram taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos precisarão criar esse tributo até o dia 15 de Julho de 2021. Angelândia- MG é uma das cidades que terão que se adequar à nova legislação federal, que busca, com a medida, garantir sustentabilidade financeira a esses serviços prestados nos municípios. O não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, que, nesse caso, pode gerar punições para os gestores públicos.

Assim, necessário registrar-se que o artigo 35, parágrafo 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico consignou que:

> " **Art. 35.** As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: § 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Deste modo, revela-se **absolutamente necessário** a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em voo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando seja a mesma apreciada e aprovado na integra.

Angelândia- MG, 20 de Outubro de 2022.

João Paulo Batista de Sousa
Prefeito Municipal de Angelândia- MG